



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05293/17

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Redator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Responsável: Dorival Almeida de Souza Lima

Advogado: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Vilar (OAB/PB n.º 12.902)

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ANÁLISE COM BASE NA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 011/2015 – SUBSISTÊNCIAS DE MÁCULAS QUE COMPROMETEM PARCIALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS – IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além da aplicação de multa e de outras deliberações, a regularidade com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a reserva do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01743/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAAPORÃ/PB*, Sr. DORIVAL ALMEIDA DE SOUZA LIMA, CPF n.º 497.573.934-87, relativa ao exercício financeiro de 2016, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, sendo condutor da decisão o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em:

- 1) Por maioria, vencido neste ponto o voto do relator, nas conformidades das divergências dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Antônio Gomes Vieira Filho, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) Por maioria, vencido também neste ponto o voto do relator, nas conformidades das divergências dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Antônio Gomes Vieira Filho, *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05293/17

achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) Por unanimidade, com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* ao antigo Chefe do Poder Legislativo de Caaporã/PB, Sr. Dorival Almeida de Souza Lima, CPF n.º 497.573.934-87, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 75,97 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) Por unanimidade, *ASSINAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 75,97 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) Por unanimidade, *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Caaporã/PB, Sr. Silvio Romero de Albuquerque, CPF n.º 549.038.314-34, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o estabelecido no Parecer Normativo PN – TC – 16/2017.

6) Por unanimidade, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REPRESENTAR* ao Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã/PB, Sr. Ruan Oliveira de Araújo, CPF n.º 100.617.234-36, acerca da carência de quitação de parcelas das obrigações previdenciárias devidas pelo empregador ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, atinente à competência de 2016.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 10 de dezembro de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05293/17

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Redator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro em Exercício – Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05293/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame das CONTAS de GESTÃO do Presidente da Câmara Municipal de Caaporã/PB, Sr. Dorival Almeida de Souza Lima, CPF n.º 497.573.934-87, relativas ao exercício financeiro de 2016, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 31 de março de 2017.

Os peritos da Divisão de Auditoria II – DIA II desta Corte, com base na Resolução Administrativa RA – TC n.º 011/2015 e nas informações insertas nos autos, auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as contas *sub examine* e emitiram relatório, fls. 2.213/2.219, constatando, sumariamente, que: a) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício para o Poder Legislativo alcançou o valor de R\$ 2.454.495,74; b) a despesa orçamentária realizada no período pelo Parlamento Mirim também atingiu o montante de R\$ 2.622.710,73; c) o total dos dispêndios da Câmara Municipal ficou abaixo do percentual de 7% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe, R\$ 37.524.786,44; e d) os gastos com a folha de pagamento do Legislativo local abrangeram a importância de R\$ 1.826.553,18 ou 74,42% dos recursos repassados, R\$ 2.454.495,74.

No tocante à remuneração dos Vereadores, os técnicos deste Tribunal verificaram que: a) os Membros da Casa Legislativa da Comuna, inclusive o seu Presidente, receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea “b”, da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 30% dos estipêndios estabelecidos para os Deputados Estaduais e para o Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba (Lei Estadual n.º 10.435/2015), limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF; e b) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, inclusive os do gestor da Câmara, alcançaram o montante de R\$ 690.000,00, correspondendo a 1,67% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R\$ 41.309.814,53), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente no que concerne aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), os inspetores da unidade técnica deste Areópago assinalaram que a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 2.261.863,37 ou 3,86% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 58.669.022,62), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea “a”, e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei.

Ao final, os técnicos desta Corte apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) desequilíbrio entre as transferências financeiras recebidas e as despesas orçamentárias na soma de R\$ 168.214,99; b) gastos com a folha de pagamento acima do limite fixado na Constituição Federal na quantia de R\$ 108.406,16; c) carência no pagamento de contribuições previdenciárias patronais na ordem de R\$ 71.805,59; d) insuficiência financeira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05293/17

ao final do exercício no montante de R\$ 181.039,61; e) realização de dispêndios sem licitação no valor de R\$ 2220.759,83.

Remetidos os autos novamente aos analistas da DIA II desta Corte, estes elaboraram novo relatório, fls. 2.222/2.224, detalhando os cálculos das obrigações securitárias, com base nos valores empenhados e pagos, onde concluíram que a Parlamento de Caaporã/PB deixou de repassar, em 2016, recursos na ordem de R\$ 19.167,94 ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e de R\$ 104.371,67 ao Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã – IPSEC. E, em novel complementação de instrução, fls. 2.232/2.233, os inspetores do Tribunal corrigiram o valor das contribuições patronais devidas ao IPSEC para R\$ 105.699,98.

Efetuada a intimação do Chefe do Poder Legislativo do Município de Caaporã/PB durante o exercício financeiro de 2016, Sr. Dorival Almeida de Souza Lima, fl. 2.236, este, após solicitação e deferimento de dilação temporal, fls. 2.238/2.239 e 2.244/2.245, deixou o prazo transcorrer *in albis*, vide certidão, fl. 2.247.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 2.252/2.258, enfatizando que, para verificação do limite remuneratório do Chefe do Legislativo Mirim no ano de 2016, deveria ser adotado como parâmetro apenas o valor do subsídio do Deputado fixado na Lei Estadual n.º 9.319/10, opinou pela notificação do Sr. Dorival Almeida de Souza Lima para impugnar o possível excesso percebido no montante de R\$ 17.848,80.

Após a intimação do Sr. Dorival Almeida de Souza Lima para contestar exclusivamente o excesso remuneratório suscitado pelo *Parquet* de Contas, fl. 2.261, a referida autoridade veio aos autos, por intermédio de seu advogado, Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, e de seu procurador, Dr. Flávio Augusto Cardoso Cunha, e apresentou defesas, fls. 2.262/2.335, 2.341/2.416 e 2.422/2.497, todas com igual teor, destacando, resumidamente, que: a) o Município de Caaporã/PB deixou de repassar na integralidade do duodécimo, retendo, indevidamente, a importância de R\$ 218.894,58; b) dois mandados de segurança foram impetrados para forçar o Executivo repassar o valor devido; c) o gestor consultou o Tribunal de Contas a respeito das providências a serem adotadas, sendo firmado acordo entre as partes para repasse do saldo duodecimal; d) todas as despesas foram precedidas de licitação; e) a remuneração do Presidente da Câmara foi paga em conformidade com o disposto no art. 29 da Lei Maior; e f) o não recolhimento das obrigações patronais decorreu das carências de transferências dos duodécimos.

Encaminhado o caderno processual aos especialistas deste Areópago de Contas, fls. 2.510/2.523, estes mantiveram *in totum* as máculas anteriormente apuradas, destacando, em complementação à instrução, fls. 2.526/2.528, que o valor correto das contribuições securitárias de responsabilidade do empregador não recolhidas ao IPSEC foi R\$ 105.699,98.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05293/17

Os autos retornaram ao Ministério Público Especial, fls. 2.531/2.541, que opinou, em apertada síntese, pela (o): a) irregularidade das contas do Presidente da Câmara Municipal de Caaporã/PB durante o exercício financeiro de 2016, Sr. Dorival Almeida de Souza Lima; b) declaração de atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; c) aplicação de multa à mencionada autoridade, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB; d) representações ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades esquadrihadas, com vistas à adoção das providências cabíveis, e à Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República na Paraíba) sobre a falta de recolhimentos patronais devidos ao INSS; e e) envio de recomendações à atual Mesa Diretora do Parlamento de Caaporã/PB no sentido de não incorrer nas máculas apontadas nos autos, por constituírem afronta inequívoca aos princípios regedores da ação administrativa, entronizados no art. 37, *caput*, da Carta Magna, na LRF e no Estatuto das Licitações e Contratos.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 2.542/2.543, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 27 de novembro do corrente ano e a certidão de fl. 2.544.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, os especialistas deste Areópago de Contas destacaram, com base na execução orçamentária da Poder Legislativo de Caaporã/PB, que as despesas no exercício de 2016 atingiram a soma de R\$ 2.622.710,73 e que os valores repassados pelo Executivo alcançaram R\$ 2.454.495,74, evidenciado, assim, um déficit na ordem de R\$ 168.214,99 ou 6,85% das transferências recebidas no período. Ademais, ficou patente que o desequilíbrio das contas não atingiu apenas o aspecto orçamentário, porquanto, os peritos desta Corte constataram que os restos a pagar escriturados somaram R\$ 181.039,61, não existindo disponibilidades ao final do exercício, fl. 2.218, o que demonstra uma insuficiência financeira no mencionado montante.

Deste modo, é preciso salientar que as situações deficitárias acima descritas caracterizaram o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da reverenciada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *verbo ad verbum*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05293/17

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Ato contínuo, temos a mácula atinente ao gerenciamento de pessoal, visto que a unidade técnica de instrução deste Areópago de Contas destacou que os gastos com a folha de pagamento do Parlamento de Caaporã/PB, incluídos os subsídios dos Vereadores, abrangeram a importância de R\$ 1.826.553,18, equivalente a 74,42% dos recursos recebidos a título de transferência do Poder Executivo no exercício em apreço, R\$ 2.454.495,74, extrapolando, assim, o limite de 70% definido no art. 29-A, § 1º, da Carta Magna, *verbum pro verbo*:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I – (...)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

Em referência aos encargos patronais devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, malgrado a avaliação efetuada pelos especialistas do Tribunal, que adotou como referência os valores empenhados e pagos, observa-se, em conformidade com os dados insertos no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, que a base de cálculo previdenciária ascendeu ao patamar de R\$ 1.067.898,97 e que a importância efetivamente devida em 2016 à autarquia securitária federal alcançou R\$ 224.258,78, correspondente a 21% da remuneração paga, percentual este que leva em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP da Edilidade (0,5000), e o disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea “b”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, *verbatim*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05293/17

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) *(omissis)*

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio; (destaques ausentes no texto de origem)

Destarte, descontadas as obrigações patronais quitadas respeitantes ao período em análise e relacionadas aos servidores não efetivos, que importaram em R\$ 220.624,67, estima-se ter



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05293/17

restado sem recolhimento a importância de unicamente R\$ 3.634,11 (R\$ 224.258,78 – R\$ 220.624,67). De todo modo, é importante frisar que a competência para a exação das dívidas tributárias, relativas ao não recolhimento de contribuições do empregador, é da Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

Já no tocante às contribuições securitárias do empregador, desta feita atinentes aos servidores efetivos e devidas ao Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã/PB – IPSEC, segundo relato dos inspetores deste Pretório de Contas, fls. 2.232/2.233 e 2.526/2.527, a Edilidade deixou de transferir à entidade previdenciária municipal a quantia de R\$ 105.699,98 (R\$ 196.845,89 – R\$ 91.145,91), considerando a remuneração total dos funcionários do quadro permanente da Câmara Municipal, R\$ 764.153,29, a alíquota contributiva vigente à época, 25,76%, e a importância paga, R\$ 91.145,91.

Entretantes, ao compulsar os autos, constatamos que os referidos cálculos merecem um pequeno reparo, pois, de acordo com os dados constantes no SAGRES, o total das folhas de pagamentos dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos foi, na realidade, de R\$ 758.654,21, sendo devidas obrigações securitárias na ordem de R\$ 195.429,32 (R\$ 758.654,21 x 25,76%). Assim, deduzido o montante pago no exercício financeiro de 2016, R\$ 91.145,91, está manifesto que o Parlamento Mirim deixou de recolher ao IPSEC a soma de R\$ 104.371,67 (R\$ 195.429,32 – R\$ 91.145,91), acarretando um aumento do passivo previdenciário da Comuna de Caaporã/PB.

Em suas justificativas, o Sr. Dorival Almeida de Souza Lima alegou que o Poder Executivo da referida Urbe deixou de repassar, de forma integral, os valores dos duodécimos do Legislativo, impactando, portanto, na execução orçamentária e financeira da Edilidade, e que, para tanto, foram adotadas, à época, medidas administrativas e judiciais visando a regularização dos repasses. Todavia, ao analisar as assertivas, percebe-se que as providências administrativas não se mostraram suficientes para assegurar a normalização das transferências e que as medidas judiciais foram, por demais, tardias, consoante observado pelos especialistas deste eg. Tribunal, fl. 2.515, *ad litteram*:

(...) as transferências duodecimais a menor ocorreram desde o início da gestão (janeiro/2016) e que, não obstante a iniciativa de cobrança ao Executivo Municipal através de Ofícios, o ex-Presidente da Câmara Municipal somente acionou a via judicial, através de Mandados de Segurança, praticamente no final do exercício (novembro e dezembro de 2016), os quais não trouxeram o efeito esperado ainda dentro do exercício.

Por fim, os analistas deste Tribunal destacaram as realizações de dispêndios sem licitações na quantia de R\$ 220.759,83, fls. 2.215 e 2.517/2.519, concernentes a serviços advocatícios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05293/17

(ISMAEL E COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS), R\$ 96.000,00, a serventias contábeis (JOÃO GILBERTO CARNEIRO ISMAEL DA COSTA), R\$ 58.500,00, a aquisições de combustíveis (S. VELOSO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.), R\$ 26.659,83, à locação de veículo (ADRIANO PEREIRA), R\$ 21.600,00, e a aluguéis de sistemas informatizados (E-TICONS), R\$ 18.000,00, que, no meu sentir, da mesma forma, merecem ajustes.

Contudo, não obstante o posicionamento dos inspetores deste Tribunal, que apontaram a necessidade de certame licitatório, como também as alegações da defesa e algumas decisões pretéritas deste Sinédrio de Contas, que já admitiram as utilizações de inexigibilidades e as realizações de licitações para contratações de assessorias jurídica e contábil, guardo reservas em relação a esses entendimentos, por considerar que despesas destas naturezas não se coadunam com as hipóteses de contratação direta e de licitação, tendo em vista se tratarem de atividades rotineiras e permanentes da Edilidade, que deveriam ser desempenhadas por servidores públicos efetivos.

Desta forma, o então Chefe do Parlamento de Caaporã/PB deveria ter realizado o devido concurso público para a admissão de funcionários das áreas técnicas, pois, para a contratação direta destes profissionais são exigidos cinco requisitos básicos, a saber, procedimento administrativo formal, notória especialização do contratado, natureza singular do serviço, inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público e cobrança de preço compatível com o praticado no mercado. Neste diapasão, cumpre assinalar que a ausência de contenda comum para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos no art. 37, cabeça, e inciso II, da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – *(omissis)*

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Comungando com o mencionado entendimento, merece destaque o esmerado parecer emitido nos autos do Processo TC n.º 01150/05 pela ilustre Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, que evidencia a necessidade de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05293/17

realização de concurso público para as atividades públicas contínuas e permanentes, textualmente:

Assim, devido ao caráter de contratação de serviços contábeis para realizar atividade contínua e permanente, deve ser realizado concurso público para contratação de contadores para a prestação dos serviços contratados, de acordo com o artigo 37 da Constituição Federal, vedada a contratação de escritório de contabilidade (pessoa jurídica) para realização do contrato com o ente público, excetuados os casos especiais de singularidade comprovada.

Abordando o assunto em comento, o insigne Procurador do Ministério Especial, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 02791/03, epilogou de forma bastante clara sobre a manutenção de advogados e contadores públicos sem a implementação de prévio certame de seleção por grande parte dos gestores municipais, palavra por palavra:

Não bastassem tais argumentos, o expediente reiterado de certos advogados e contadores perceberem verdadeiros "salários" mensais da Administração Pública, travestidos em "contratos por notória especialização", em razão de serviços jurídicos e contábeis genéricos, constitui burla ao imperativo constitucional do concurso público. Muito fácil ser profissional "liberal" às custas do erário público. Não descabe lembrar que o concurso público constitui meritório instrumento de índole democrática que visa apurar aptidões na seleção de candidatos a cargos públicos, garantindo impessoalidade e competência. JOÃO MONTEIRO lembrara, em outras palavras, que só menosprezam os concursos aqueles que lhes não sentiram as glórias ou não lhes absorveram as dificuldades. (grifos nossos)

Especificamente acerca das serventias contábeis, trazemos à baila a Súmula n.º 002 do eg. Tribunal de Contas de Mato Grosso – TCE/MT, que estabelece a necessidade de criação do cargo de contador através de lei e de seu provimento mediante concurso público, independentemente da carga horária de trabalho, *ipsis litteris*:

O cargo de contador deve ser criado por lei e provido por meio de concurso público, independentemente da carga horária de trabalho.

No que diz respeito às locações de veículo e de sistemas informatizados, objetos do Convite n.º 003/2013 e do Convite n.º 002/2013, respectivamente, a defesa apenas encartou os termos aditivos a esses acordos, fls. 2.323/2.324, não apresentando quaisquer outros documentos necessários para respaldar os aditivos contratuais, concorde previsto na então vigente resolução que dispunha sobre o controle e a fiscalização de procedimentos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05293/17

licitação e contratação, através de sistema eletrônico (Resolução Normativa RN – TC n.º 08/2013, com a redação alterada pela Resolução Normativa RN – TC n.º 11/2013), *in verbis*:

Art. 9º. O aditivo contratual deverá ser enviado eletronicamente ao Tribunal até o 10º (décimo) dia do mês seguinte à sua publicação, acompanhado dos seguintes arquivos digitais:

I - justificativa técnica;

II - parecer jurídico, consoante exigência do art. 38 da Lei 8.666/93;

III - publicação do extrato de Aditivo;

IV - comprovação de regularidade fiscal da empresa contratada, através de:

a) CPF ou CNPJ do contratado;

b) prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

V - prova de regularidade perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do contratado;

VI - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

VII - certidão negativa de débitos perante a Justiça do Trabalho e prova atual do cumprimento de acordo trabalhista, quando houver;

VIII - demonstrativo de vantajosidade econômica da prorrogação contratual, nos contratos de prestação de serviços de natureza contínua;

IX - termo aditivo.

E, quanto à compra de combustíveis, o antigo Chefe do Parlamento local asseverou que o referido credor foi vencedor da Tomada de Preços n.º 001/2012 e, para amparar os gastos no exercício de 2016, foi formalizado o quinto termo aditivo ao Contrato n.º 02/2012, fls. 2.320/2.321, prorrogando o período por mais 12 (doze) meses. Não obstante a mencionada peça (quinto termo aditivo) não indicar o dispositivo legal para respaldar a dilação da vigência do ajuste, fica evidente o desrespeito aos ditames previstos no art. 57, cabeça, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), tendo em vista que os prazos dos contratos para as aquisições de combustíveis não poderiam ultrapassar a vigência dos respectivos créditos orçamentários, literalmente:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05293/17

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I – aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

III – (Vetado);

IV – ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato;

V – às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração.

Por conseguinte, verifica-se que os dispêndios não licitados pela Casa Legislativa de Caaporã/PB durante o exercício de 2016 totalizam, na realidade, R\$ 26.659,83, respeitante a aquisições de combustíveis, considerando que as contratações de assessorias jurídicas (R\$ 96.000,00) e contábeis (R\$ 58.500,00) deveriam ser precedidas de concurso público e as celebrações dos aditivos aos ajustes firmados para locações de veículos (R\$ 21.600,00) e que os alugueis sistemas informatizados (R\$ 18.000,00) deveriam ter atendido aos requisitos normativos deste Sinédrio de Contas (Resolução Normativa RN – TC n.º 08/2013, com a redação alterada pela Resolução Normativa RN – TC n.º 11/2013).

Feitas estas colocações, diante das transgressões às disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do Chefe do Poder Legislativo da Urbe de Caaporã/PB durante o exercício financeiro de 2016, Sr. Dorival Almeida de Souza Lima, além do julgamento irregular das presentes contas e de outras deliberações, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), Portaria n.º 051, de 17 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 19 de fevereiro do mesmo ano, sendo o gestor enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, conforme as palavras:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05293/17

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ex positis:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGO IRREGULARES* as CONTAS de GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Câmara Municipal de Caaporã/PB, Sr. Dorival Almeida de Souza Lima, CPF n.º 497.573.934-87, relativas ao exercício financeiro de 2016.

2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICO MULTA* ao antigo Chefe do Poder Legislativo de Caaporã/PB, Sr. Dorival Almeida de Souza Lima, CPF n.º 497.573.934-87, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 75,97 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) *ASSINO* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 75,97 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ENVIO* recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Caaporã/PB, Sr. Silvio Romero de Albuquerque, CPF n.º 549.038.314-34, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o estabelecido no Parecer Normativo PN – TC – 16/2017.

5) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REPRESENTO* ao Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã/PB, Sr. Ruan Oliveira de Araújo, CPF n.º 100.617.234-36, acerca da carência de quitação de parcelas das obrigações previdenciárias devidas pelo empregador ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, atinente à competência de 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05293/17

6) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *ENCAMINHO* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

É o voto.

VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO

Iria, naturalmente, pedir vistas ao processo, mas como não irei mais participar da Primeira Câmara, então, vou me posicionar, analisando apenas os gastos que são expressos pelo Painel de Despesas do Tribunal de Contas.

Essa Câmara teve em 2015 uma despesa total de R\$ 2.451.000,00 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e um mil reais) e em 2016, ano em discussão, teve R\$ 2.441.000,00 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e um mil reais) ou seja, menos R\$ 10.000,00 (dez mil reais) do que o exercício anterior, e em 2017, R\$ 2.751.000,00 (dois milhões, setecentos e cinquenta e um mil reais) ou seja, 300.000,00 (trezentos mil reais) a mais.

A despesa do Município, em 2015, foi de R\$ 45,7 milhões, e em 2016, de R\$ 51,4 milhões. Então, teve um aumento de despesa e, conseqüentemente, de receita. Evidentemente, houve um problema de não passar o repasse para à Câmara.

No exercício seguinte foi de R\$ 51,4 milhões novamente, havendo o repasse à Câmara no valor de R\$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais) ou seja, R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) a mais.

A falta desses R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) a mais causou o problema que estamos diante.

Isso porque a folha de pagamento de 2015 da Câmara foi de R\$ 2.042.000,00 (dois milhões, quarenta e dois mil reais); em 2016, de R\$ 2.080.000,00 (dois milhões, oitenta mil reais) e em 2017 de R\$ 2.370.000,00 (dois milhões, trezentos e setenta mil reais). Então, houve o cumprimento da folha de pagamento.

A contratação de serviços de pessoas jurídicas, que incluem água, luz, telefone, dentre outros, em 2015, foi de R\$ 193.000,00 (centos e noventa e três mil reais); no ano de 2016 R\$ 104.000,00 (cento e quatro mil reais) e em 2017 foi de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais). No tocante a materiais diversos de consumo foi gasto R\$ 44.000.000,00 (quarenta e quatro milhões de reais), o que consumiu todo o recurso da prefeitura.

Nesse sentido, peço vênua ao Relator para discordar, de acordo com os dados e curva apresentados no painel de controle. Em 2015, a Câmara Municipal de Caaporã teve como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05293/17

despesa paga de obrigações patronais o valor de R\$ 381.000,00 (trezentos e oitenta e um mil reais); em 2016, pagou R\$ 311.000,00 (trezentos e onze mil reais) e em 2017 R\$ 474.000,00 (quatrocentos e setenta e quatro reais).

As contratações feitas, e que me parece que estão sendo recusadas pelo entendimento de Vossa Excelência, são aquelas contratações de advogado, motivo pelo qual voto pelo parecer favorável, com ressalvas, e aplicação de multa por algumas dessas questões, com representação ao Instituto de Previdência local. Creio que não cabe, nesse momento, nós dizermos que se tem de entrar na justiça ou não. A harmonia entre os poderes é um preceito constitucional. A gestão do Estado, em sentido *lato*, é feita pelos poderes legislativo, executivo e judiciário. Então, um questionamento jurídico é algo que deve ser pensado de um poder para o outro. É como voto.

Assinado 21 de Dezembro de 2020 às 11:29



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 21 de Dezembro de 2020 às 07:57



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 19 de Dezembro de 2020 às 19:33



Cons. Fernando Rodrigues Catão
FORMALIZADOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO